



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.119, DE 2020**  
**(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer procedimentos para a remoção ou redução do alcance de conteúdos e perfis por provedores de aplicações de internet.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-283/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se o art. 21-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art 21-A Na verificação de conteúdos ou perfis que possam ser removidos ou ter seu alcance reduzido, em qualquer procedimento baseado em termos e políticas internas, os provedores de aplicações de internet ficam obrigados a informarem prévia e imediatamente ao perfil investigado, de maneira clara e objetiva, a suposta violação e como esta infringiu as regras estabelecidas nas políticas e termos aplicáveis.

§ 1º O perfil investigado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar contestação sobre a denúncia, que deverá ser analisada de maneira imparcial pelos provedores de aplicações de internet, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º deste artigo conclua pela remoção ou redução do alcance de conteúdos ou perfis, essa avaliação deverá ser confirmada por pessoa natural, sendo vedadas decisões negativas ao perfil tomadas unicamente com base em processos automatizados e respostas robotizadas devendo os provedores de aplicações identificarem claramente o setor da empresa responsável pela decisão.

3º A remoção ou redução do alcance de conteúdos ou perfis sem a obediência ao procedimento estabelecido neste artigo ensejará responsabilidade solidária tanto na seara cível como na seara criminal, ficando os provedores de aplicações corresponsáveis por negligência a apuração e fomentação do prejuízo a terceiros.

§ 4º O registro do histórico dos procedimentos deve ser arquivado e acessível ao perfil investigado pelo prazo de pelo menos 1 (um) ano após o encerramento de cada procedimento.”

Art 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A internet, em geral, e as redes sociais, em particular, se transformaram num dos mais importantes espaços públicos de discussão, na praça pública em que diferentes ideias e visões são trocadas e discutidas. Ao mesmo tempo, não se pode negar a relevância que os princípios democráticos e a liberdade de expressão possuem para que esse fórum público exista em sua plenitude.

Toda arena de disputa de ideias, contudo, deve ser intermediada por alguém. Todo debate pressupõe um moderador. Hoje, tanto a arena de debates quanto o moderador são, muitas vezes, a mesma: a rede social. Cabe a elas, então, estabelecer as regras e organizar o formato da discussão.

Ao exercer tal atividade, porém, não é raro que as redes sociais punam de forma excessiva ou mesmo indevida o discurso de algum usuário ou interlocutor, seja por meio da remoção de conteúdos, seja pela redução do alcance desses mesmos conteúdos ou, até, pela supressão completa do próprio perfil do usuário, que pode ser banido da rede social.

A fim de evitar punições injustas e descabidas que possam solapar o direito de as pessoas se expressarem e participarem no debate público, apresentamos esta proposta, instituindo um procedimento justo e enxuto. Para tanto, alteramos o Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965/14, já que o referido diploma faz menção apenas à remoção de conteúdos em razão de decisão judicial ou aos casos conhecidos como vingança pornográfica.

Primeiro, acrescentamos o art. 21-A para determinar que, nos procedimentos que visarem remoção ou redução do alcance de conteúdos ou perfis baseados em termos e políticas internas dos provedores de aplicações de internet (os sites da internet, responsáveis pelas redes sociais), esses provedores ficam obrigados a informar tal fato prévia e imediatamente ao perfil investigado. Ademais, essa informação deve ser clara e objetiva, mostrando quais as supostas violações das regras e políticas internas do aplicativo.

Após a notificação, o perfil investigado gozará do prazo de 24 horas para apresentar contestação acerca da denúncia. O provedor deverá analisá-la de maneira imparcial, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para não incidirmos no risco de que a análise seja feita somente com base em inteligência artificial, por meio de processos automatizados, estabelecemos que remoções de perfil deverão ser confirmadas por pessoa natural, cabendo aos

provedores de aplicações a identificação específica do setor da empresa responsável pela decisão.

O provedor de aplicações será considerado civilmente e criminalmente responsável caso as atividades de remoção ou redução do alcance de conteúdos ou perfis destoe dos procedimentos estabelecidos neste projeto de lei.

Por fim, para proteger a memória do processo, inclusive para eventual disputa judicial posterior, os provedores de aplicações deverão manter o registro do histórico dos procedimentos arquivado e acessível para o perfil investigado pelo prazo de pelo menos 1 ano após o encerramento de cada procedimento.

Com isso, esperamos poder instituir um procedimento claro e seguro, que empreste garantias e direitos para as partes envolvidas.

Diante de todo o externado, cujas razões de conveniência e oportunidade expusemos acima, exoramos aos nobres parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**  
.....

**Seção III**  
**Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**  
.....

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### **Seção IV**

#### **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------